



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 276/2021

049ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 19/08/2021

PROCESSO Nº 1/6546/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201816036-5

RECORRENTE: JULIETE OLIVEIRA LOPES – CGF: 06.183.937-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. 1. Deixou o contribuinte de escriturar na Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIEF documentos fiscais de entrada, referente ao exercício de 2014. 2. Dar provimento ao recurso interposto, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no disposto no § 2º do art. 123, da Lei nº12.670/96 e art.112, Inciso II do CTN e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, DIEF, ESCRITURAÇÃO, NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS, INQUERITO POLICIAL.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.”o agente do fisco ao analisar a DIEF do contribuinte, constatou que o a empresa deixou de escriturar as notas fiscais de entrada referente ao exercício de 2014, autuou com cobrança de multa de 10% no valor de R\$: 66.075,10 (sessenta e seis mil e setenta e cinco reais e dez centavos).

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos o art. 127 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade no art. 126, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Processo nº 1/6546/2018 – Auto de Infração nº 1/201816036-5 – JULIETE OLIVEIRA LOPES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, às fls. 23 a 30, alegando que não há no auto de infração qual percentual foi aplicado para se chegar ao valor da multa e que, também, é genérico e por isso não se sabe a qual penalidade foi aplicada.

A julgadora monocrática, Sra. Vera Mendes Rolim, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher multa de 10% do valor das notas fiscais não escrituradas, conforme demonstrativo às fls.84, bem como os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos:

1. Da irregularidade formal do auto de infração. Ausência de base de cálculo para aplicação da multa. Cerceamento de defesa. Nulidade do auto de infração;
2. Da ausência de capitulação da infração. Acusação genérica, baseado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Cerceamento do direito de defesa. Violação ao art. 33 XIV do Decreto nº 25.468/99;
3. Emissão de notas fiscais fraudulentas por terceiros a impugnante. Inquérito Policial instaurado.
4. Se as mercadorias não foram adquiridas pela empresa recorrente nem tampouco a mercadoria chegou ao seu estabelecimento comercial, por via de consequência não pode ser a autuada pela SEFAZ por ter deixado de escriturá-las em sua contabilidade.
5. Por Fim requer que seja suspensa a exigibilidade do montante discutido por aplicação do art. 151, Inciso III do CTN. Caso não seja julgado improcedente, necessário a redução da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, uma vez que estão regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.
6. Por fim, que seja nulo o presente auto de infração.

O Parecer nº130/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opina-se pelo opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Este é o relato.

Processo nº 1/6546/2018 – Auto de Infração nº 1/201816036-5 – JULIETE OLIVEIRA LOPES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização conforme arquivos eletrônicos emitidos pelo contribuinte notas fiscais de aquisição de outras Unidades Federativas, anexa aos autos, não escrituradas pelo contribuinte em sua Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIEF, no exercício de 2014, no qual se baseou o demonstrativo do crédito tributário devido e multa de 10% do valor das notas fiscais não declaradas.

Sabe-se que conforme dispõe o art. 276-G, inciso I, os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, que substitui a escrituração e impressão dos Livros de Registro Entradas, abaixo transcritos:

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;”

O contribuinte em seu recurso alega a impossibilidade do atendimento da intimação que seria a escrituração da notas fiscais de entrada por motivo de força maior, mencionando que a emissão das notas fiscais foram fraudulentas por terceiros a impugnante, no qual foi instaurado Inquérito Policial das operações de compra não realizadas pela empresa autuada. Relata ainda, que foi vítima de um crime pelo emissor das notas fiscais, que tramita ação indenizatória por Danos Morais contra a empresa que emitiu tais notas, tudo anexado aos autos.

Assim, entendo que não foi intenção do contribuinte de deixar de escriturar as NFEs solicitadas pelo agente do fisco no início da fiscalização, o mesmo estava impossibilitado diante das circunstâncias, por falta de provas cabais tendo em vista que a empresa autuada não tinha conhecimento de tais notas fiscais.

Deste modo, entendo pela improcedência do auto de infração, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, § 2º, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017).

Amparado, também no CTN, Art.112, Inciso II, Lei nº 5.172/96 :

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Processo nº 1/6546/2018 – Auto de Infração nº 1/201816036-5 – JULIETE OLIVEIRA LOPES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado acima, voto conhecer do Reexame Necessário, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso N.º: 1/6546/2018 – AI N.º: 1/201816036 – Recorrente: JULIETA OLIVEIRA LOPES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. **Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, suscitado de ofício, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, para que seja realizada a juntada dos documentos administrativos que foram apresentados pela Secretaria de Goiás ao fisco cearense, dentro do processo administrativo citado no Ofício N.º 432/2017.** Resolvem os membros da Câmara, por maioria de votos, rejeitar o pedido. Vencidos os votos da Conselheira Dalcília Bruno e conselheiro Michel Gradvohl, pela realização da perícia. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela nulidade processual. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de NOVEMBRO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.29 17:45:48 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.09
09:25:46 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.11.25 16:15:21 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**

**Processo nº 1/6546/2018 – Auto de Infração nº 1/201816036-5 – JULIETE OLIVEIRA LOPES
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**